

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A - PRODAM

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2021

ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 85.240.869/0001-66, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 16, Kobrasol, São José/SC, CEP 88.102-030, participante do **Pregão Eletrônico 14/2021**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir, a fim de manter a classificação da empresa recorrida:

A PRODAM instaurou o processo licitatório de pregão eletrônico 14/2021 para "contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório".

Ao final da fase de lances, a empresa ILHA SERVICE foi declarada a vencedora diante da apresentação da melhor proposta. Contudo, irrisignada com o resultado do processo, a COMDASP interpõe recurso administrativo, apresentando em suas razões de recurso que a proposta apresentada pela ILHA SERVICE seria irregular.

A COMDASP sustenta (1) que não houve comprovação da capacidade técnica, (2) que houve cotação indevida do vale transporte, (3) que não houve cotação adequada do vale alimentação, (4) que a ILHA SERVICE deixou de cotar custos com equipamentos (*notebook*), (5) que a ILHA SERVICE deixou de observar as condições adequadas de incidência de encargos sociais, e (6) que há equívoco na cotação dos encargos tributários.

Contudo, os os argumentos da empresa recorrente são completamente absurdos, não obstante inclusive condição de impossibilidade de processamento do recurso,

não havendo qualquer razão para provimento do pleito formulado. Isso porque a ILHA SERVICE cumpriu exatamente as condições do Edital de Licitação, não havendo que se falar em inabilitação pelos motivos apontados pela empresa COMDASP.

PRELIMINARMENTE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO RECURSAL

De início, indispensável a menção de que é incabível que a COMDASP apresente razões de recurso com tema completamente distinto da intenção de recurso por ela manejada, em hipótese que endereça à impossibilidade de processamento do recurso administrativo pela ausência de motivação recursal.

Com efeito, há o registro de intenção de recurso pela COMDASP (16.12.2021 às 15h14min) de que *“NOSSA EMPRESA MANIFESTA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO DE FORMA IMEDIATA E MOTIVADA, EM VIRTUDE DA PROPOSTA DA PROPONENTE ILHA SERVICE, DECLARADA VENCEDORA, ESTÁ INEXEQUIVE”* (sic).

É certo que naquele mesmo dia, às 15h36min, houve apresentação de nova intenção de recurso, ao registrar que *“MANIFESTA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO DE FORMA IMEDIATA E MOTIVADA, EM VIRTUDE DA PROPOSTA DA PROPONENTE ILHA SERVICE, DECLARADA VENCEDORA, ESTÁ INEXEQUIVEL E TAMBEM POR ESTAR EM DESACORDO COM EXIGIDO NO EDITAL E TR, POR NÃO CONTER TODOS OS CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA, SALARIOS E REMUNERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS, INSUMOS, DESP ADM, LUCRO BRUTO, E TRIBUTOS, AINDA, EM RELAÇÃO A DOC. DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS EM DESACORDO COM EXIGIDOS NO EDITAL E TR”*.

Contudo, a segunda manifestação está alcançada pela preclusão consumativa, já que a intenção de recurso inicial não poderá ser superada ou adequada por registro posterior. Realmente, há preclusão consumativa com a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.

A preclusão consumativa é instituto processual garantidor da ordem processual e segurança jurídica, impedindo-se que a negligência da parte seja retificada por meio de um novo ato processual. E diante da previsão do art. 223 do Código de Processo Civil e do art. 63 da Lei nº 9.784/1999 – ambos possíveis de aproveitamento ao caso por analogia – é impossível que seja recebido o recurso sob o mais tardio fundamento apresentado pela COMDASP.

Então, como na hipótese a COMDASP já apresentou intenção de recurso por

um determinado motivo, ela não poderia fazer novo registro para correção daquele primeira. Se nos primeiros minutos do prazo recursal ela apresentada manifestação com um determinado pedido, ela não poderá fazer um novo registro nos minutos finais, especialmente quando modifica substancialmente a motivação do pedido.

E nessa hipótese, o recurso que apresenta razões com tema completamente distinto ofende as condições de manejo do recurso administrativo, tornando impossível o seu conhecimento e processamento pelo órgão julgador. Essa a previsão dos incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 10.502/2020 determinam, *verbis*:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor”.

A previsão legal aponta como condição para manejo da intenção de recurso que haja a explícita motivação, imediatamente no momento da manifestação de intenção de recurso. E a necessidade de motivação imediata para interposição do recurso obriga à recorrente apresentar – ainda que de maneira sucinta – as razões de sua irrisignação, com apresentação sobre os motivos que permitem o manejo do recurso administrativo.

Contudo, como a intenção de recurso válida – diante da preclusão consumativa – é aquela que faz referência genérica à ‘inexequibilidade’, não poderia ela fazer substancial modificação nas razões recursais apresentadas, que sequer tratam da referida inexequibilidade. Aquela manifestação da intenção do recurso, portanto, é completamente imprestável como motivação, já que indispensável que apareça, mesmo que em poucas linhas, com o endereçamento mínimo dos motivos que autorizam a interposição do recurso desde a manifestação de intenção, e que as razões apresentadas tenham similaridade com o tema apresentado naquela oportunidade.

A intenção de recurso da empresa COMDASP limitou-se a mero apontamento

genérico da intenção de recurso com remição genérica à exequibilidade, sem expressar quais os efetivos fundamentos fático-jurídicos que serviriam para motivação do recurso administrativo interposto, fazendo referência ao posterior arrazoado em que não se identifica qualquer relação com aquela irresignação inicial.

E não se pode confundir a motivação com as razões do recurso. A motivação se traduz na retratação, de forma clara, dos motivos que levam a parte à irresignação. Somente de posse destes argumentos é que o Pregoeiro e as demais partes envolvidas no recurso poderão definir os passos do processo licitatório, inclusive com permissão de ampla defesa e contraditório. E isso, indubitavelmente, falta na intenção de recurso válida que trata de exequibilidade, quando as razões apresentam temas completamente distintos.

Concorda-se com a suficiência de sucinta manifestação do tema da intenção recursal, cuja insurgência constitui-se em recurso. Contudo, ao fazê-lo, a parte recorrente deve apresentar as devidas motivações e um mínimo conteúdo com a fundamentação fática, técnica e jurídica pertinentes e que encontre vínculo com as razões do recurso. E isso, para o caso, não existe, tornando imprestável o recurso.

E tais apresentações não apareceram no momento da intenção do recurso, não se conseguindo extrair qual o efetivo interesse da empresa recorrente com a reclamação diante da generalidade da manifestação que fala de inexecutabilidade, o que apenas se esclareceu tardiamente, nas razões recursais que tratam de temas completamente distintos.

É certo que a exigência de motivação deve ser compreendida de forma razoável, evitando exigir-se imediatas minúcias. Contudo, indispensável que houvesse ao menos a indicação precisa da irresignação desde o primeiro momento, como exigido pela Lei e pelo Edital de Licitação, com a apresentação do complemento nas razões recursais no prazo de três dias.

Então, ao deixar de apresentar qualquer fundamentação razoável no momento da interposição do recurso – quando apenas expressa a sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, mas sem qualquer fundamentação mínima se não a menção de inexecutabilidade que não se confirmou nas razões do recurso – não existe motivação no recurso interposto, causando decadência do direito recursal, e a impossibilidade de conhecimento pelo Pregoeiro, que deverá negar provimento, conforme fundamentação.

Desse modo, preliminarmente, e diante da preclusão consumativa sobre a intenção de recurso apresentada posteriormente à primeira, pugna-se ao Pregoeiro negar

conhecimento do recurso administrativo pela falta de motivação, por ofensa à previsão legal e do Edital de Licitação (item 4.3) que exige a apresentação de raciocínio mínimo da fundamentação do recurso, em razão da preclusão do direito de recorrer, conforme fundamentação.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA ILHA SERVICE

A empresa COMDASP registra que a empresa ILHA SERVICE não realizou a comprovação da sua capacidade técnica, registrando que os atestados técnicos apresentados nos autos não servem para atender o objeto da licitação, repetindo que haveria necessidade de comprovação de “alocação de pessoal técnico com dedicação exclusiva” e que alguns deles não registram similaridade com o objeto. Absurdo.

É completamente indevida a reclamação apresentada pela empresa COMDASP, já que a empresa ILHA SERVICE cumpriu exatamente as condições do Edital de Licitação, com a apresentação de atestados de capacidade técnica que registram indicações qualitativas e quantitativas que servem ao atendimento da exigência do instrumento convocatório, não havendo que se falar em inabilitação.

Com efeito, o objeto do presente Edital de Licitação é de *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório”*, o qual faz referência a atividades de soluções em Tecnologia da Informação.

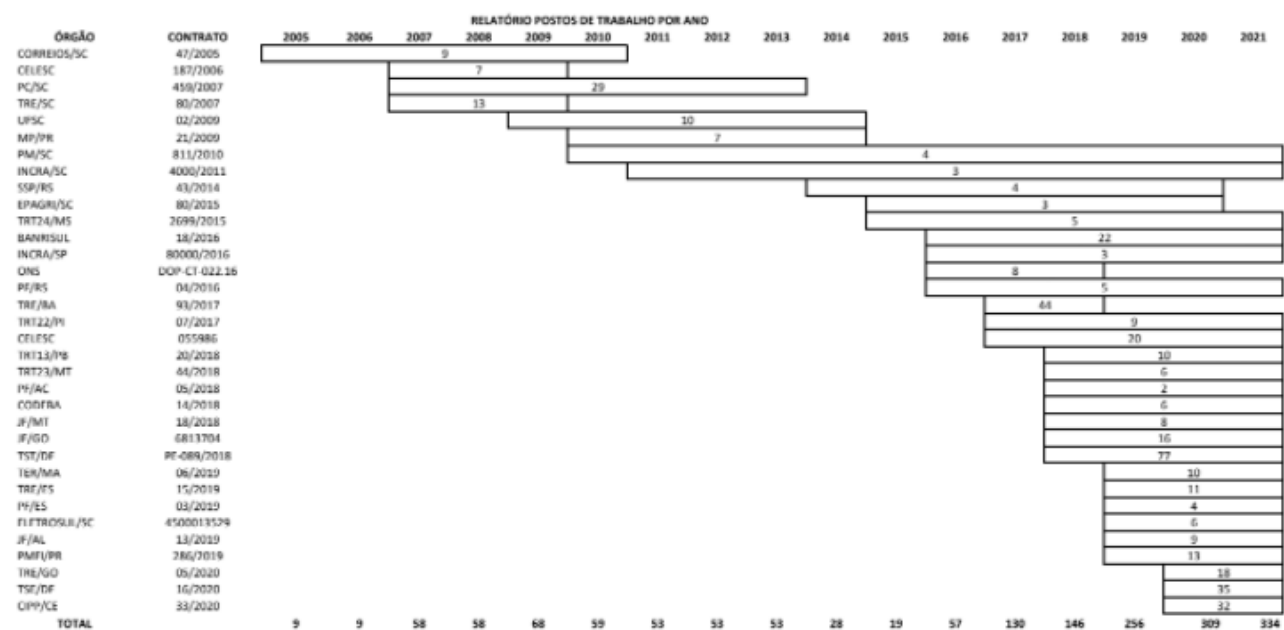
E a respeito das condições de comprovação da capacidade técnica, o Edital de Licitação registra no item 20.1.1.1 que servirão para atendimento dos requisitos a apresentação de *“Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter executado serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, com um mínimo de 30 (trinta) empregados, por período não inferior a 2 (dois) anos, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação - para a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos prevista será aceito o somatório de atestados. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior”*.

Diante disso, a ILHA SERVICE apresentou uma série de atestados de capacidade técnica que são mais do que suficientes para comprovação não apenas da sua

expertise na atuação com soluções de TI, atividade empresarial que atende há mais de 30 anos; assim como documentos que também comprovam que grande parte dos seus aproximados 1000 colaboradores atuam alocados nos postos de trabalho dos clientes. Realmente, foram apresentados 55 (!) atestados de capacidade técnica que comprovam – de maneira robusta e indubitável – a qualificação técnica da empresa ILHA SERVICE, com prova bastante de compatibilidade com o escopo do presente contrato, pois além da ampla quantidade, possuem qualidade bastante sobre a mão-de-obra e condição do serviço.

Os atestados apresentados pela empresa ILHA SERVICE preenchem, com larga margem de conteúdo quantitativo e qualitativo, os requisitos exigidos pelo Edital de Licitação a respeito da capacidade técnica. A expertise na área de TI, por exemplo, é facilmente comprovada pela leitura dos inúmeros atestados de capacidade técnica juntados aos autos, enquanto a COMDASP sequer informa com precisão qual das atividades previstas pela PRODAM não foram atendidas pela ILHA SERVICE em seus contratos pretéritos.

Como se registra da leitura dos atestados, a ILHA SERVICE detém robusta expertise no atendimento de soluções de TI. A empresa atua há mais de 30 anos no mercado de mantém contrato de trabalho com aproximadamente 1000 colaboradores com as mais variadas certificações. Tal condição está devidamente comprovada no arcabouço do seu acervo de atestados técnicos, o que torna absurda a reclamação da COMDASP.



Aliás, o atestado emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, por si só, já seria

suficiente para confirmação do preenchimento das capacidades técnicas da empresa ILHA SERVICE para execução do contrato junto da PRODAM, ao apresentar um total de 77 postos de trabalho – obviamente em sistema de alocação de mão-de-obra – com quantitativo superior ao exigido pelo órgão licitante e com atividades de TI de substancial complexidade.

Especificação dos postos de trabalho:

- 1 posto de gestor da central de serviços de TI;
- 2 postos de supervisor do suporte remoto;
- 27 postos de técnico de suporte remoto, sendo que apenas 20 foram implementados durante a execução do contrato;
- 2 postos de supervisor do suporte presencial, suporte especializado e suporte aos gabinetes de Ministros;
- 19 postos de técnico do suporte presencial;
- 2 postos de técnico de suporte presencial – equipe especializada de hardware;
- 7 postos de suporte presencial – equipe especializada de software;
- 7 postos de técnico de suporte presencial – equipe especializada de telefonia;
- 6 postos de técnico de suporte presencial – equipe especializada de gabinetes e Ministros – 30 horas semanais
- 4 postos de técnico de suporte presencial – equipe especializada de gabinetes e Ministros – 36 horas semanais

Nem se argumente que não há menção nos atestados sobre alocação da mão-de-obra. O atestado emitido pela CIPP, por exemplo, registra expressamente a **“contratação de empresa na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atender as necessidades da área de Informática, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência desde edital”**.

- a) 4 (quatro) Operadores em hardware e software (12x36) com **Nível técnico**.
- b) 2 (dois) Técnicos em Teleprocessamentos com **Nível técnico**
- c) 15 (quinze) Técnicos Service Desk 1º nível profissional com **Nível técnico**
- d) 2 (dois) Operadores em hardware e software com **Nível técnico**
- e) 2 (dois) Técnicos em Programação com **Nível técnico**
- f) 1 (um) Analista de sistemas/suporte II com **Nível superior**.
- g) 1 (um) Analista de sistemas/suporte III com **Nível superior**.
- h) 2 (dois) Analista de sistemas/suporte I com **Nível superior**.
- i) 3 (três) Programador Pleno com **Nível superior**.

Esse atestado, somando com aquele expedido pela CELESC, também

confirmam com suficiência a alocação de mão-de-obra exigida pela PRODAM, o qual registra expressamente no seu atestado que a ILHA SERVICE executou “*prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, suporte aos usuários nos ambientes operacionais e cabeamento de rede estruturada, **com fornecimento de mão de obra especializada***”. Sem prejuízo, o atestado emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral também confirma com conteúdo bastante a suficiência dos documentos como prova da capacidade técnica da ILHA SERVICE.

EQUIPE TÉCNICA CONTRATADA

O atendimento técnico foi realizado com a seguinte equipe técnica disponível para o contrato:

a) 2 (dois) Supervisores de Service Desk com Certificação: ITIL Expert v3, curso do Microsoft Windows Server 2010 e curso em Microsoft Exchange 2010.

b) 2 (dois) Técnicos Especializado profissional com curso superior completo na área de TI ou qualquer curso superior completo com no mínimo 360 horas de cursos na área de TI, com Certificação ITIL Foundation V3 e curso do Microsoft Windows Server 2010 e curso em Microsoft Exchange 2010.

c) 15 (quinze) Técnicos Service Desk 1º nível profissional com curso superior completo na área de TI ou qualquer curso superior completo com no mínimo 360 horas de cursos na área de TI, com Certificação ITIL Foundation V3 e curso do Microsoft Windows Server 2010 e curso em Microsoft Exchange 2010.

d) 13 (treze) Analistas de NOC profissional com curso superior completo na área de TI ou qualquer curso superior completo com no mínimo 360 horas de cursos na área de TI, com Certificação ITIL Foundation V3 e Certificação na norma ISO 27.001 ou 27.002, curso de LINUX com carga horária mínima de 120h, Curso de monitoramento de redes (Nagios ou ferramenta equivalente utilizada pelo Contratante), com a carga horária de no mínimo 20 horas e Curso de Banco de Dados com a carga horária mínima 30 horas.

e) 2 (dois) Supervisores NOC com curso superior completo na área de TI ou qualquer curso superior completo com no mínimo 360 horas de cursos na área de TI, com Certificação ITIL Foundation V3 e Certificação na norma ISO 27.001 ou 27.002, curso de LINUX com carga horária mínima de 120h, Curso de monitoramento de redes (Nagios ou ferramenta equivalente utilizada pelo Contratante), com a carga horária de no mínimo 20 horas, Curso de Banco de Dados com a carga horária mínima 30 horas e Certificação COBIT.

f) 1 (um) Especialista em Monitoração com curso superior completo na área de TI ou qualquer curso superior completo com no mínimo 360 horas de cursos na área de TI, com Certificação ITIL Foundation V3 e Certificação na norma ISO 27.001 ou 27.002, curso de LINUX com carga horária mínima de 120h, Curso de monitoramento de redes (Nagios ou ferramenta equivalente utilizada pelo Contratante), com a carga horária de no mínimo 20 horas, Curso de Banco de Dados com a carga horária mínima 30 horas, Curso de Programação em Shell Script com no mínimo 30hs e Curso de programador Java ou PHP com no mínimo 120 hs e Experiência mínima de 1 (um) ano em programação.

Está nítido que houve completo atendimento aos requisitos do Edital de Licitação, já que existe demonstração robusta de que houve execução de serviços

especializados em TI, com alocação de mão-de-obra aos clientes atendidos pela ILHA SERVICE. Aliás, havendo eventual dúvida a respeito do efetivo cumprimento e atendimento do conteúdo dos atestados, mera diligência confirmará a efetiva prestação dos serviços nos moldes exigidos pela PRODAM, não havendo que se falar em desatendimento ao Edital.

O argumento da COMDASP é de absurda má-fé e deve merecer a devida penalidade pelo manejo indevido do recurso, pois subverte o raciocínio apresentado pelo Edital de Licitação e o conteúdo dos atestados apresentados pela ILHA SERVICE, com o intuito de tumultuar o processo licitatório fazendo uso de uma série de interpretações subversivas sobre o que efetivamente está registrado nos autos.

Os atestados de capacidade técnica emitidos trazem as informações qualitativas e quantitativas suficientes para alcance do exigido pelo Edital de Licitação, não havendo motivo para se registrar descumprimento pela empresa ILHA SERVICE. Como mencionado anteriormente, o recurso administrativo da COMDASP é fundamentado sobre raciocínio maldoso, que subverte completamente a previsão do próprio Edital de Licitação com a intenção de macular o processo administrativo e causar demora injustificada.

Desta forma, resta mais do que comprovada o cumprimento de todos os requisitos do item 20.1.1.1, com margem de sobra de comprovação técnica. Os atestados apresentados pela ILHA SERVICE possuem robusto acervo da atuação empresarial realizada pela arrematante, comprovando as condições do Edital de Licitação para comprovação da sua capacidade técnica para realização do serviço objeto do processo licitatório.

Não obstante, o Edital de Licitação ainda permite o somatório de atestados, tornando possível a apresentação de mais de um atestado para fim de composição e comprovação da qualificação técnica. Aliás, sobre isso, o Tribunal de Contas da União já registrou o entendimento de que é possível a realização de somatório de atestados de capacidade técnica para comprovação da qualificação técnica da empresa licitante, firmando jurisprudência no sentido de vedar a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica (Acórdãos 1.120/2010 – TCU – Plenário, 1.593/2010 – TCU – 2ª Câmara, 1.921/2010 – TCU – Plenário, 597/2008 – TCU – Plenário, 2.882/2008 – TCU – Plenário, 3.638/2008 – TCU – 2ª Câmara, 2.462/2007 – TCU – Plenário, e 571/2006 – TCU – 2ª Câmara).

Aliás, mesmo que haja discussão sobre os serviços executados pela ILHA SERVICE, o certo é que mesmo o Tribunal de Contas da União já registrou que para

contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Realmente, analisando as reclamações apresentadas pela COMDASP sobre os serviços executados pela ILHA SERVICE, vale registrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara.

Assim, não obstante a ampla comprovação dos atestados de capacidade sobre a qualificação técnica da empresa ILHA SERVICE, o entendimento acima impede que se reclame sobre a similaridade dos serviços prestados, quando o escopo principal do processo licitatório é aquele de gestão de mão-de-obra.

Com isso, diante de todos esses argumentos, os documentos juntados ao processo licitatório demonstram de maneira cabal que estão preenchidos os qualitativos e quantitativos exigidos pelo Edital de Licitação. Não há que se falar, portanto, em descumprimento das condições do Edital de Licitação como falta de preenchimento dos quantitativos ou falta de comprovação da capacidade técnica da ILHA SERVICE.

Os atestados juntados ao processo ultrapassam em grande número o quantitativo exigido no Edital de Licitação. Nessas condições, a reclamação formulada pela COMDASP é completamente inócua e descabida, com a nítida intenção de causar tumulto ao processo licitatório. Não existe qualquer motivo para desconsideração de quaisquer dos atestados, já que preenchem as condições para preenchimento da condição de qualificação.

No caso em tela, é possível inferir que a ILHA SERVICE preencheu as condições de participação. Com isso, é dever da Administração habilitar e classificar a empresa ILHA SERVICE, reconhecida no mercado pela expertise e excelência da prestação de serviços a inúmeros clientes há mais 30 anos, conforme inclusive atestam os documentos juntados no processo ou obtenção de tais informações mediante simples diligência.

E os documentos apresentados servem como prova suficiente da capacidade técnica da ILHA SERVICE no cumprimento do escopo contratual. Não é possível, dessa

forma, que a Administração acredite que será necessária a verificação EXATA e MINUCIOSA (linha por linha, vírgula por vírgula) dos atestados de capacidade técnica da empresa licitante, pois sua aptidão técnica pode e deve ser comprovada observando-se o contexto geral dos documentos apresentados, que confirmam a larga expertise da arrematante para o atendimento de soluções em TI, COM ALOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, facilmente identificável na hipótese quando atende por meio da cessão dos serviços.

Realmente, não obstante a suficiência dos atestados para preenchimento das condições do Edital de Licitação, o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 aponta que “*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Essa também é a previsão do item 18.6 do Edital de Licitação, ao assegurar que “*é facultado ao Pregoeiro, ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública*”.

Desse modo, evidenciado que os atestados apresentados pela ILHA SERVICE são suficientes para preenchimento das exigências do Edital de Licitação, pugna-se ao n. Pregoeiro manter incólume a decisão de habilitação da empresa ILHA SERVICE e sua homologação como vencedora do processo, conforme fundamentação. Ultrapassada a compreensão sobre a suficiência de documentos, que sejam realizadas diligências que permitam concluir o preenchimento das condições do Edital de Licitação, conforme §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

DAS COTAÇÕES DE VALE TRANSPORTE DE VALE ALIMENTAÇÃO

A COMDASP reclama que a empresa ILHA SERVICE teria realizado cotação equivocada sobre os custos de Vale Transporte e de Vale Alimentação para elaboração da planilha de preços da proposta apresentada. Contudo, completamente indevida a reclamação apresentada, já que não existe qualquer irregularidade, tampouco que seja apta a causar a desclassificação ou inabilitação da arrematante do processo licitatório.

A COMDAPS registra que a ILHA SERVICE cotou o Vale Transporte no valor de R\$ 4,51, enquanto o valor correto seria o de R\$ 3,80; Além de reclamar que a ILHA

SERVICE, “equivocadamente, procedeu a cotação de Vale Alimentação para a função de Apoio Técnico”, registrando que não seria o caso.

Diante disso, a COMDASP faz uso do raciocínio impresso pelo Anexo I-D do Edital de Licitação, o qual registra que *“quando do preenchimento das planilhas, deverá observar todas as orientações/determinações descritas neste Termo de Referência, sob pena de desclassificação”*. Contudo, absurda a reclamação formulada.

De início, a respeito do Vale Transporte, a empresa ILHA SERVICE apresentou a proposta diante de diligência por ela realizada na Região Metropolitana de Manaus, quando identificou que o custo para pagamento do benefício aos empregados seria de R\$ 3,80, valor que efetivamente é desembolsado pelos usuários do sistema de transporte público.

Ainda que o valor da ‘tarifa técnica’ de ônibus em Manaus seja de R\$ 4,51, conforme o Decreto nº 4.969/2020, esse é o valor com subsídio pago às empresas. O preço para o usuário permanece em R\$ 3,80, tal como registrado pela empresa ILHA SERVICE. Aliás, essa condição é registrada em <https://amazonasatual.com.br/valor-da-tarifa-de-onibus-em-manaus-e-de-r-451-com-subsidio-ao-passageiro-fica-em-r-380/>.

Além disso, sobre o Vale Alimentação, a ILHA SERVICE faz o registro diante das previsões do próprio Edital de Licitação a respeito do tema, com pagamento no valor de R\$ 30,00 por profissional, sem qualquer ressalva a respeito do tempo de jornada conforme indicação da PRODAM a respeito do tema no item 10.2:

“10.2. A Contratada deverá fornecerá aos seus empregados, mensalmente, 22 (vinte e dois) vales- alimentação com valor unitário de R\$ 30,00 (trinta reais) totalizando o valor mensal de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta), podendo descontar dos funcionários o valor máximo correspondente a 20% do vale-alimentação”

Aliás, ainda que seja condição prevista pelo Edital de Licitação de valorização dos profissionais, uma eventual subtração da quantia é ainda mais benéfica à própria liquidez da proposta, não havendo motivo para se discutir qualquer hipótese de desclassificação da ILHA SERVICE por tal motivo. O que se percebe da leitura de todo arrazoado da COMDASP, em verdade, é uma tentativa de tumultuar o processo licitatório, usando de argumentos inócuos e imprestáveis para induzir o Pregoeiro ao erro. Absurdo!

Realmente, em que pese a COMDASP fazer uso da previsão do Anexo I-D do

Edital de Licitação. o Edital de Licitação sequer estabelece quais os critérios objetivos para preenchimento das condições de pagamento de Vale Transporte, enquanto há expressa menção ao valor do Vale Alimentação, cabendo às licitantes a devida apuração diante das condições estabelecidas, desde que observando os critérios legais. E, nesse aspecto, não há qualquer ilegalidade que sirva para invalidação da proposta de preço apresentada.

E falta nas razões de recurso os motivos de ilegalidade, quando inclusive adianta que a hipótese seria de mera liberalidade. A mera liberalidade não é causa de qualquer ilegalidade capaz de causar desclassificação da proposta, quando a COMDASP novamente faz uso de argumentos inócuos para sua escusa pretensão.

E nessas condições, é absolutamente indevida a pretensão da COMDASP, pois adota premissa jurídica que não encontra supedâneo no conteúdo do Edital de Licitação, o qual não aponta os critérios objetivos de pagamento de Vale Transporte – apurado diante do Decreto Municipal – e que aponta valor exato de pagamento do Vale Alimentação, sem ressalvas às jornadas. E o caso não é hipótese de desclassificação por eventual equívoco de planilha, como sói a precificação de itens específicos, especialmente quando mantida a proposta final. E eventual desajuste no preço dessas rubricas – por não se tratar de ofensa à lei, ao Edital ou à convenção coletiva – não é capaz de causar desclassificação.

Aliás, o próprio registro do instrumento convocatório informa que é indispensável que haja precedente diligência para tal apuração, inclusive com ajuste da planilha, ao registrar que “**a Contratante poderá realizar diligências junto à licitante vencedora, a fim de esclarecer dúvidas acerca dos valores e/ou percentuais informados nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas para cada categoria, sendo que a identificação da inclusão de informações e/ou valores em desconformidade com as normas gerais ou específicas aplicáveis à empresa (não comprovados documentalmente) acarretará a desclassificação da proposta comercial**”.

Realmente: se o caso seria de erro no preenchimento da planilha – condição distinta da ilegalidade ou descumprimento à vinculação – a empresa ILHA SERVICE poderia fazer ajustes nas rubricas, sem que houvesse alteração do preço final da proposta, mediante diligência da PRODAM. Não por acaso se realizam ajustes da planilha e as diligências de apuração, para que haja efetiva regularização de eventuais equívocos.

Corroborando todo esse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a ausência de preenchimento de uma planilha não se constitui em defeito insanável (ROMS nº 23.714- 1/DF), prevalecendo o valor global ofertado pelo licitante. O Tribunal de

Contas da União avalizou o mesmo entendimento de a adequação ou preenchimento dos dados da planilha seria insanável, arcando o licitante com os efeitos econômicos negativos ou positivos de equívoco no seu conteúdo (Acórdão 681/2000 – Plenário).

Aliás, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, ao determinar, que *“erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”* (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o Tribunal de Contas da União também indicou ser um dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, ao registrar que *“a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”* (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Confirmando o raciocínio, se extrai um sem número de julgados dos demais Tribunais Pátrios, destacando-se que o Superior Tribunal de Justiça também reconhece – de maneira amplamente majoritária nos seus julgamentos – que *“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (§ 2º, art. 29-A, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento)”* (STJ - MC: 23928 TO 2015/0033251-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data de Publicação: DJ 25/02/2015).

Então, ainda que os valores que estampam a planilha de preços não registrem qualquer ilegalidade, acaso haja intenção de ajustes ou esclarecimentos dos valores sobre o Vale Alimentação e sobre o Vale Transporte, e como a ILHA SERVICE afirma expressamente que manterá o valor final apresentado na proposta, não há que se falar em qualquer irregularidade capaz de ensejar a sua desclassificação do certame.

A hipótese seria de mera irregularidade, facilmente superada por meio de manifestação expressa em fase de diligências, conforme previsão do próprio Edital de

Licitação. E nessas condições, não há que se falar em inobservância às regras do Edital de Licitação, o que torna descabido o argumento da COMDASP, não havendo motivos para se acreditar na existência de qualquer ilegalidade ao Edital de Licitação ou a quaisquer dos princípios que norteiam os processos licitatórios.

Assim, a proposta da ILHA SERVICE contempla todos os custos necessários para a boa execução do serviço. Os critérios para precificação são baseados na expertise da atuação empresarial, com amplo respaldo na legislação relacionada ao tema, e será executada em observância às normas legais e ao Edital de Licitação, não havendo que se falar em ofensa à previsão desse documento quando nem ele registra – objetivamente – quais os valores de Vale Transporte, e quando observa estritamente o valor do Vale Alimentação determinado no instrumento convocatório.

Desse modo, evidenciada a ausência de critério objetivo do Edital de Licitação sobre as condições de precificação de Vale Transporte, cotados pela ILHA SERVICE nos termos de parâmetros de mercado; e a cotação do Vale Alimentação conforme sugestão do instrumento convocatório, sem que haja qualquer ilegalidade capaz de causar desclassificação da arrematante, pugna-se ao Pregoeiro manter incólume a decisão que definiu a recorrida como arrematante do processo licitatório, conforme fundamentação.

DAS COTAÇÕES E INCIDÊNCIAS DE PIS E COFINS

A COMDASP ainda reclama que a ILHA SERVICE teria deixado de observar a adequada incidência de encargos sociais e de tributos sobre a proposta, já que a empresa recorrida faz uso das médias dos seus encargos para estipulação das referidas rubricas de PIS e COFINS, sem que houvesse relação documental para tal. Contudo, tal como ao longo de todo o arrazoado recursal, também sobre esse tema a reclamação é completamente descabida, transparecendo seu completo desconhecimento a respeito do tema.

São apresentadas mera ilações, inócuas e infundamentadas, a fim de tentar desacreditar a documentação juntada pela ILHA SERVICE no presente procedimento licitatório. Percebe-se, assim como nos demais tópicos, que a intenção da recorrente que é apenas a sexta colocada no certame apenas tenta tumultuar o bom andamento do presente processo, em razão do seu inconformismo com a derrota no procedimento licitatório.

Contudo, como amplamente registrado nos autos por meio dos documentos de habilitação, a ILHA SERVICE tem como atividade principal serviços de suporte de TI, assim como a atividade fim do processo licitatório que pretende a prestação de serviços

com mão-de-obra com dedicação exclusiva, tornando possível a adoção do regime de cumulatividade do PIS e COFINS, fazendo uso de percentuais que registram a média.

Aliás, essa a previsão do Edital de Licitação, ao registrar expressamente que *“na formulação de sua proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme a legislação pertinente”*.

Diante de tal previsão, a ILHA SERVICE fez justamente o que o comando determina: cotou na proposta o PIS e a COFINS com base na média das alíquotas efetivas ao longo dos últimos 12 (doze) meses, em razão da sistemática não-cumulativa de tais tributos, nos termos do que preveem a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003 a respeito do tema. E, efetivamente, não há qualquer irregularidade nesse procedimento.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico quanto à possibilidade da utilização de tal procedimento, ao registrar que basta que *“as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação”*.

Do mesmo modo, essa é a orientação do Governo Federal, após a jurisprudência majoritária do TCU definir o padrão de atuação, sobre as contratações de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme sítio específico: (*in* <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofins-em-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra>).

Assim, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, **cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.**

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, como no caso da ILHA SERVICE, e conforme normativos vigentes acima mencionados, podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como

insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

E para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas. E isso, efetivamente, foi atendido no caso dos autos.

Ao apresentar ampla documentação dos registros contábeis, fiscais e tributários – que poderão inclusive ser completados por eventuais diligências – a ILHA SERVICE demonstra que está apta a formular a proposta com aplicação das médias de PIS e COFINS, não havendo que se falar em qualquer ofensa às previsões do Edital ou das legislações tributárias que regulamentam a matéria.

Com efeito, percebe-se que o procedimento adotado pela ILHA SERVICE é autorizado pelo Tribunal de Contas da União e pelos Manuais de Compras da União. Portanto, ao contrário do que a COMDASP tenta fazer parecer, não há nada de irregular no procedimento adotado pela ILHA SERVICE, enquanto os documentos por ela apresentados são suficientes para conferência das referidas rubricas e alíquotas adotadas, que incidem nos exatos termos das médias.

Aliás, no que diz respeito às ilações feitas pela COMDASP sobre as alíquotas cotadas pela ILHA SERVICE, melhor sorte não assiste à recorrente. Afinal, não é dela a competência para questionar os valores dos créditos utilizados pela ILHA SERVICE em suas operações tributárias, cabendo exclusivamente à Receita Federal do Brasil a apuração.

E nesse aspecto, como comprovam os documentos acostados, destacamos que todos os créditos utilizados para abater os débitos de PIS e de COFINS, inclusive a possibilidade de uso da fórmula atual, são devidamente declarados pela empresa à RFB por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, no qual é feita a discriminação dos valores que a ILHA SERVICE creditou, assim como da procedência destes. Efetivamente, a COMDASP não possui conhecimento bastante a respeito do tema, ou o conhecendo, faz uso de argumentos maliciosos para confundir o Pregoeiro na tomada de decisão.

Dessa forma, caso existisse alguma irregularidade na apuração dos créditos utilizados, o que não é o caso, a Receita Federal assim teria sinalizado e glosado os créditos

declarados. Contudo, não há qualquer indicação neste sentido, sendo que todos os valores declarados pela ILHA SERVICE vêm sendo aceitos e homologados pela RFB, não havendo que se falar em qualquer irregularidade sobre fórmula e alíquotas.

Assim, se a Receita Federal do Brasil, que é a autoridade competente para analisar as declarações, recolhimentos e compensações feitas pela ILHA SERVICE vem deferindo e homologando os valores declarados, não nos parece possível ignorar esse procedimento e, com base apenas nas ilações feitas pela COMDASP, afastar as alíquotas de PIS e COFINS que a recorrida pratica e que cotadas na presente licitação.

Aliás, repete-se: são meras ilações, sem que haja qualquer fundamento fático-jurídico robusto o bastante para tal questionamento, a fim de se colocar em xeque a proposta apresentada pela ILHA SERVICE, senão com o mesquinho propósito de tumultuar o processo licitatório. Em tempo: mesmo o registro mencionado de 2018 faz referência a período pretérito, em que a opção tributária da empresa era distinta da atual, como se comprova com a simples leitura dos documentos já juntados aos autos.

Além disso, como já mencionado, a ILHA SERVICE apresentou os documentos contábeis, fiscais e tributários que servem para comprovar documentalmente as alíquotas efetivamente praticadas pela empresa, com base em sistemática tributária que não só é prevista legalmente, como também é autorizada pelo Tribunal de Contas da União, pelas melhores práticas adotadas pelos Administradores Públicos e pelo Edital de Licitação. Como já mencionado: em verdade, a COMDASP subverte completamente o tema em discussão, levando no documento toda sua ignorância a respeito do tema; ou toda a sua má-fé.

Com isso, conclui-se que: (1) o procedimento adotado pela ILHA SERVICE, de adoção de médias para suas alíquotas de PIS e de COFINS, está consubstanciado na sistemática não-cumulativa desses tributos, conforme a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003; (2) que o referido procedimento é autorizado pelo Edital, ao registrar expressamente que “a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida”; (3) que o Tribunal de Contas da União admite a adoção de tais condições, mediante simples apresentação dos documentos contábeis; e (4) que a Receita Federal deferiu e homologou todos os valores declarados pela ILHA SERVICE, não havendo qualquer óbice ou irregularidade nas alíquotas utilizadas na proposta.

Dessa forma, ao contrário do que a COMDASP tenta fazer parecer, percebe-se que NÃO HÁ qualquer irregularidade na proposta apresentada pela ILHA SERVICE, sendo

que os valores cotados a título de PIS e COFINS pela empresa recorrida estão dentro de sua realidade tributária, conforme demonstrado e comprovado com leitura da documentação.

Desse modo, evidenciada a possibilidade de adoção da aplicação de alíquotas médias de PIS e COFINS para a proposta apresentada, pugna-se a Pregoeiro manter incólume a decisão exarada, a fim de reconhecer a ILHA SERVICE como vencedora do certame, conforme fundamentação.

DA COTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS (NOTEBOOKS)

Por fim, a COMDASP indica que a empresa ILHA SERVICE deixou de realizar a cotação dos equipamentos (notebooks). Contudo, tal como nos demais tópicos, é totalmente descabida a pretensão da COMDASP, o que endereça à improcedência do pedido formulado pelo recurso administrativo.

Com efeito, ainda na fase de conferência da planilha, o próprio Pregoeiro questionou sobre os referidos equipamentos, cuja cotação se inseriu na Taxa Administrativa operada pela empresa ILHA SERVICE, que servirá para suprir a demanda de fornecimento exigida pelo Edital de Licitação.

A taxa de administração é a despesa relacionada aos custos inerentes à sua atividade, notadamente os custos indiretos para execução do serviço. Assim, não houve qualquer desprezo à previsão de concessão dos equipamentos para equipe que atuará na execução do serviço junto da PRODAM, mas a inclusão dessas despesas – indiretas – na Taxa de Administração que serve ao contrato.

Com efeito, como em qualquer contrato, o preço apresenta composição de custos diretos e de custos indiretos. O custo direto é aquele que pode ser atribuído (ou identificado) diretamente a um produto, linha de produto, centro de custo ou departamento, não necessitando de rateio para ser atribuído ao objeto custeado.

E na prestação de serviços – como é o caso dos autos – ele se traduz como o conjunto de gastos que a empresa somente é obrigada a suportar caso esteja na execução do contrato. Em um contrato de serviços de soluções de TI, não há despesas diretas com equipamentos quando o escopo é exclusivamente de concessão de mão-de-obra.

Nesse contexto, ela está autorizada a inserir uma série de insumos – EPIs, uniformes, equipamentos etc. – na Taxa de Administração, como acontece na oportunidade,

especialmente quando os equipamentos continuarão sob a propriedade da ILHA SERVICE, e não do órgão contratante.

Encerrado o contrato (ou não prorrogado), os valores relativos a esse custo não mais serão desembolsados. Eles fazem parte do rol dos custos indiretos, aqueles relativos à mão de obra empregada de forma dedicada, razão pela qual não há qualquer irregularidade – especialmente quando se busca maior competitividade e economicidade para a PRODAM – que seja inserido em custo operacional da ILHA SERVICE por meio da Taxa de Administração.

Afinal, a ILHA SERVICE é e continuará sendo a proprietária dos equipamentos, mesmo após o cumprimento do contrato. Com isso, qual o sentido de se realizar a cotação dessa despesa em tão severo preço – como o sugerido pela COMDASP, que usa preço integral dos equipamentos – quando o caso não é de venda dos produtos. Aliás, ainda que fosse realizada a cotação específica, o valor seria bastante reduzido se comparado aquele da COMDASP, pois se ignorou possibilidade locação, arrendamento e a própria depreciação acaso houvesse a aquisição dos equipamentos.

Tal hipótese se traduz, em verdade, em falta de inteligência administrativa da COMDASP, que vê na expertise da ILHA SERVICE um problema na comparação com a sua falta astúcia operacional. Não à toa, seu preço é absolutamente distante das demais concorrentes, figurando apenas na sexta colocação.

Aliás, e justamente diante dessa condição tão específica que a ILHA SERVICE adotou em na maioria dos postos de trabalho alíquotas de 10% de lucro e de 15% de taxa de administração, registrando praticamente os valores máximos definidos em Edital para estas alíquotas. Assim, não faz qualquer sentido o raciocínio da COMDASP que, efetivamente, desconhece as melhores práticas administrativas e operacionais para emprestar maior economicidade à Administração, sem prejuízo de manutenção de exequibilidade com significativas margens de lucro.

Em tempo: declaramos expressamente que todos os insumos, encargos, tributos etc. necessários para plena execução dos serviços – que serão oferecidos com a excelência que já serve a clientes em 25 Unidades da Federação – incluindo os *notebooks* especificados, JÁ ESTÃO INCLUÍDOS na proposta da ILHA SERVICE através de sua Taxa Administrativa, sem que isso se traduza em qualquer irregularidade.

Assim, não há qualquer ofensa no modelo de proposta apresentado pela ILHA SERVICE, já que é possível a inclusão de referidas rubricas – como os equipamentos – na Taxa Administrativa, notadamente quando a própria empresa ILHA SERVICE detém, dentre suas atividades empresariais, a venda de equipamentos de informática, figurando como importante parceira de vendas da Dell – reconhecida empresa fabricante de equipamentos de informática para diversos ambientes – conforme registros.

Sem prejuízo, e como já mencionado acima, poderão ser realizados eventuais ajustes da planilha, desde que mantido o preço final da proposta. Assim, absurdas as reclamações apresentadas pela COMDASP, que tem a nítida intenção de causar tumulto ao processo licitatório, certamente no afã de buscar um prolongamento indevido do contrato que ela atualmente executa, ainda que por meios escusos com uso de argumentos maliciosos e evadidos de má-fé, que merecem inclusive penalização.

Desse modo, evidenciada a adequação da planilha, mesmo no que se refere à cotação dos equipamentos como despesas comportadas pela Taxa Administrativa - o que inclusive foi motivo de diligências pelo Pregoeiro, pugna-se manter incólume a decisão antes exarada, mantendo incólume a ILHA SERVICE como vencedora do processo licitatório.

MAIOR ECONOMICIDADE CONTRATUAL

Aliás, a classificação da proposta da empresa ILHA SERVICE, por ser a de menor preço exequível e, portanto, a proposta mais vantajosa, cumprindo perfeitamente o princípio da economicidade. Afastar esta empresa atentaria contra o interesse público, pois a obtenção da melhor proposta – que garante o menor preço à Administração Pública – é objetivo primordial do procedimento licitatório, como ressaltado na própria Lei de Licitações (8.666/1993), *verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Eventual desclassificação da empresa ILHA SERVICE endereça à ofensa prevista pelo art. 90 da Lei nº 8.666/1993, além das cominações previstas pela Lei nº

8.429/1992 acerca da improbidade administrativa, pois impossível que se ignore a melhor proposta financeira e de serviço com fundamento e tão inócuos argumentos, como os apresentados pela COMDASP.

A recorrente tem o espúrio interesse de causar tumulto ao processo com a intenção de buscar – ainda que por vias escusas – eventuais prolongamentos da discussão. Não por isso, aliás, que é apenas a sexta colocada no processo licitatório, o que até afastaria o seu interesse no resultado do recurso, senão causar demora que poderia repercutir, eventualmente, em eventuais prorrogações contratuais do ajuste que já executa.

Isto porque a Administração não haveria como justificar o pagamento de valores maiores quando a proposta da ILHA SERVICE é a mais vantajosa – indubitavelmente – para a PRODAM, gerando substancial economia ao se considerar o tempo total estimado do contrato. Qualquer outra contratação redundaria em danos ao erário, passível de responsabilização dos servidores responsáveis pela contratação de empresa com tamanho sobre preço, sem justificativa plausível.

Não há qualquer irregularidade na proposta apresentada pela empresa ILHA SERVICE que possa levar à sua desclassificação. A desclassificação pelos motivos alegados no recurso da COMDASP caracterizaria ato contrário aos princípios da legalidade e da economicidade, razão pela qual pugna-se manter incólume a decisão do Pregoeiro.

Nesse panorama, observe-se que a proposta apresentada pela empresa ILHA SERVICE observa estritamente as regras do Edital de Licitação, com apresentação robusta sobre as condições de exequibilidade, sem ofensa à vinculação exigida, assim como está em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, já que garantirá para a PRODAM a prestação do serviço com comprovada excelência, e oferecendo o melhor preço dentre as concorrentes.

Aliás, a desclassificação da ILHA SERVICE ofenderá inclusive o princípio da vinculação, também prevista no mesmo art. 3º da Lei nº 8.666/1993, já que cumpriu – com exatidão – todas as previsões do Edital de Licitação, que faz lei entre as partes do processo licitatório. Mesmo Edital, aliás, que autoriza o manejo de diligência para eventuais esclarecimentos, acaso necessário; e quando ainda falta no Edital de Licitação condições que possam servir para sua desclassificação.

Desse modo, evidenciada a efetiva demonstração de que não existe qualquer ofensa ao Edital de Licitação, e que a planilha de preços e a proposta da empresa ILHA SERVICE não possui qualquer irregularidade ou ilegalidade – o que inclusive se confirmou por meio de diligências que analisaram detidamente as condições de preço e execução do contrato – pugna-se ao Pregoeiro negar provimento ao recurso interposto, a fim de manter incólume a classificação da ILHA SERVICE como vencedora, nos termos da fundamentação.

E não obstante a suficiência dos dados como prova de que atende as condições de atendimento do contrato, sem qualquer irregularidade ou ilegalidade, o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 aponta que *“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Assim, ainda que houvesse dúvidas sobre os valores registrados na planilha de preços da proposta, o Pregoeiro poderá realizar novas diligências que permitam concluir o preenchimento das condições de execução, conforme §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. Ainda que já tenha realizado diligência que confirmou a exequibilidade, a ILHA SERVICE poderá apresentar informações complementares para confirmar que a proposta é capaz de tornar possível a execução do contrato com a excelência característica da empresa.

Com efeito, e como já mencionado e estampado pelos documentos dos autos: a ILHA SERVICE é empresa que atua há mais de 30 anos no mercado, atendendo toda sorte de clientes (TST, TSE, CORREIOS, Polícia Federal, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, BNB, Secretarias de Estado, Prefeituras de um sem-número de Municípios etc. traduzidos nos 55 atestados apresentados), com reconhecida expertise em soluções de TI e em processos licitatórios, o que é registrado por meio da planilha que absorve, por completo, todos os aspectos para efetivo cumprimento do contrato junto da PRODAM, sem qualquer mínima evidência de irregularidade ou ilegalidade.

Então, mesmo que se reclame sobre os valores (rubricas ou alíquotas) que estampam a planilha de preços, não se pode ignorar que eventuais necessidades de ajustes na planilha de custos e formação de preços constituem mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a classificação e habilitação da empresa arrematante para que possa, com a maior brevidade possível, dar início à prestação do serviço em favor da PRODAM.

Aliás, tal impedimento pela desclassificação ou inabilitação é ainda mais claro quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento; condição inclusive já cumprida pelo Pregoeiro que identificou a regularidade da proposta pela ILHA SERVICE, em que aponta que será mantido o preço final de qualquer maneira.

E vale externar que a proposta apresentada pela ILHA SERVICE já foi submetida a uma série de diligências pela PRODAM para apuração da adequação do valor apresentado, quando se concluiu que está apta para cumprimento sem qualquer ressalva ou limitação, e é totalmente exequível e sem qualquer vício que impeça sua classificação ou habilitação no processo licitatório.

Assim como é cristalino que devem ser definidos critérios objetivos e claros de aceitabilidade de preços da proposta, não cabe qualquer discussão da proposta da licitante sem que haja qualquer definição legal ou do edital a respeito dos temas ventilados pela COMDASP, especialmente quando a ILHA SERVICE já comprovou a viabilidade da sua proposta por meio das diligências anteriores, que observaram especialmente as condições de manejo de custos operacionais em rubricas administrativas e fiscais.

A proposta somente seria considerada irregular no caso de houve frontal infração à Lei ou ao Edital, o que efetivamente não se encontra de toda análise do caso. Qualquer possibilidade de irregularidade já foi absolutamente afastada por meio das diligências que apuraram, exatamente, esse critério: a proposta da ILHA SERVICE é exequível e observa as condições do Edital de Licitação, não havendo motivo para se reclamar sobre sua capacidade técnica, alíquotas adotadas ou valores que servem de fundamento para precificação para a PRODAM, mais vantajosa!

A ILHA SERVICE analisa os impostos, as taxas, os insumos, dimensionamento da equipe, a exigência de experiência e acadêmica dos profissionais e todos os custos inerentes à contratação e determina seus preços.

Absurda a alegação de que há falta de comprovação da capacidade técnica com tão robusto acervo de contratos, assim como é absurda a alegação de ofensa à previsão de alíquotas de encargos sociais e tributos, assim como também é absurda a reclamação sobre as despesas de Vale Alimentação, Vale Transporte ou cotação de equipamentos, que se traduzem em nítida intenção de tumulto processual pela COMDASP.

Aliás, a ILHA SERVICE faz uso das melhores práticas de mercado para estipulação de preço, sem prejuízo da excelência na prestação dos serviços, com valorização dos profissionais contratados, além de adotar tecnologias que permitem maximizar a atuação de cada profissional com menor custo operacional, condição que é reconhecida no mercado das empresas de solução de TI. Diante de tamanho *know-how*, tem condição bastante de realizar a precificação dos seus serviços sem que atue com qualquer prejuízo ou impacto na execução do contrato, servindo o preço final apresentado para a PRODAM, definitivamente, para cumprimento do escopo do objeto processual.

REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, confirmada (1) preliminarmente, a falta de cabimento do recurso pela falta de motivação; (2) a comprovação da capacidade técnica, (3) que não há irregularidade nos valores de Vale Alimentação e Vale Transporte, (4) que as alíquotas de PIS e COFINS observam as regras legais, corroboradas pelo documentos apresentados pela ILHA SERVICE, (5) que o custos dos equipamentos está somados na Taxa Administrativa, especialmente quando a recorrida atua no comércio de equipamentos como notável parceira Dell, (6) que é possível o eventual ajuste da planilha com a preservação do preço da proposta, acaso se identifique eventual equívoco, (7) que a proposta é a mais vantajosa à Administração e (8) que a ILHA SERVICE cumprirá todas as exigências contratuais, pugna-se ao Pregoeiro que seja negado provimento ao recurso da empresa COMDASP, **mantendo-se incólume o resultado do processo licitatório em apreço, com homologação e adjudicação da empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. na qualidade de vencedora do Pregão Eletrônico**, nos termos da fundamentação.

Ainda, na hipótese de eventual necessidade de esclarecimento sobre os atestados e complementação de planilha, que sejam realizadas as diligências complementares ou solicitações de adequações – sem modificação do resultado final do certame – nos termos da fundamentação.

E. deferimento.

São José/SC, 23 de dezembro de 2021.



ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 85.240.869/0001-66